



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005037-54.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante LUIZ ANTÔNIO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados JOÃO MIGUEL DE MORAIS PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA DE MORAIS NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **8580**

Apelação Cível nº **1005037-54.2023.8.26.0270**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Itapeva/3ª Vara

Juiz(a): Fabrício Augusto Dias

Apelante (s): L. A. P.

Apelado (a)(s): J. M. de M. P. (menor representado)

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra a sentença de procedência, que condenou o réu ao pagamento de alimentos no importe de 1/3 sobre o salário-mínimo, concedeu a guarda unilateral do menor à genitora e estabeleceu o regime de visitas paternas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em analisar a possibilidade de redução da obrigação alimentar estabelecida pela sentença, em virtude da existência de outros dois filhos a serem sustentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fundamentos da sentença recorrida foram adotados inteiramente como razão de decidir pelo desprovimento do recurso de apelação.

4. Os alimentos foram fixados de modo a garantir o mínimo sustento da menor sem sobrecarregar o genitor, que não comprovou a impossibilidade de arcar com a pensão fixada.

5. A existência de prole diversa não é razão para a minoração dos alimentos para valor insuficiente para o sustento do menor.

6. Observância ao princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º), no sentido de não beneficiar o alimentante que opta por expandir a prole de forma irrefletida com a fixação de alimentos em patamares módicos. Referido

princípio não afasta o dever do pai de enviaar esforços para o fornecimento de sustento digno aos filhos.

7. Nas situações em que o alimentante deve sustentar três filhos, esta C. 7ª Câmara costuma fixar os alimentos devidos para cada um deles em 30% sobre o salário-mínimo no caso de desemprego ou emprego informal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Ainda que deva ser considerada a coexistência de dois filhos na fixação dos alimentos, não demonstrada a impossibilidade de arcar com a pensão fixada, o apelante deve ser obrigado ao pagamento de alimentos no valor costumeiramente adotado por esta C. Câmara”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 226, §§ 6º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de procedência a fls. 112/117, que fixou a guarda unilateral em favor da genitora, regulamentou o regime de visitação paterna e condenou o requerido ao pagamento de alimentos no valor de 1/3 do salário-mínimo.

Em suas razões recursais, o apelante alega que não tem condições de arcar com os alimentos, pois paga pensão a outro filho e constituiu outra família, sendo que sua atual companheira está grávida.

Requer a fixação da obrigação em 20% sobre o salário-mínimo nacional, valor que defende melhor observar suas possibilidades financeiras.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida.

Em contrarrazões a fls. 126/130, o apelado requer seja desprovido o apelo. Argumenta que a constituição de outra família não exime o genitor de auxiliar no sustento do filho comum e que não

houve demonstração da impossibilidade financeira do apelante.

Pelo parecer a fls. 140/143, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo por força do art. 7º da Lei 11.608/2003. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e o recebimento apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar da hipótese prevista no art. 1.012, II, do CPC.

Trata-se de ação de guarda c.c. alimentos, regulamentação de visitas e pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pretende a fixação da guarda unilateral do menor em favor da genitora, o estabelecimento de regime de visitas paternas e a condenação do genitor ao pagamento de alimentos no valor de 1/3 do salário-mínimo.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

21. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.075.290/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

No mesmo sentido: REsp n. 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n. 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Os alimentos devem ser fixados de modo a garantir a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Tendo em vista que as necessidades do menor são presumidas de forma absoluta, cabia ao apelante demonstrar a impossibilidade de arcar com a pensão fixada pela sentença, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora o apelante alegue estar desempregado, os extratos bancários juntados aos autos revelam movimentação financeira razoável, motivo pelo qual o percentual definido parece adequado para assegurar o sustento do menor, sem representar sacrifício desproporcional para o genitor.

Esta relatoria se pauta sempre pelo respeito ao princípio da paternidade responsável, no sentido de não beneficiar o

alimentante que opta por expandir a prole de forma irrefletida com uma redução considerável dos alimentos por ele devidos.

O princípio da paternidade responsável não afasta o dever do pai de envidar esforços para o fornecimento de sustento digno aos filhos, conforme já definido por esta C. Câmara em casos análogos:

REVISIONAL DE ALIMENTOS – Filho menor x Genitor – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e a reconvenção e fixou os alimentos em 27% dos rendimentos líquidos do alimentante – Recurso do réu - Pretensão de redução para 16,5% do salário mínimo, sob a justificativa de ter aumentado as suas despesas, especialmente em razão do nascimento de seu novo filho – Descabimento – Ausente comprovação de que o requerido não possa pagar os alimentos no montante fixado, que não é excessivo, sendo a necessidade do menor presumida – Nascimento de novo filho que não enseja, por si só e neste caso, a redução da pensão – Princípio da paternidade responsável que não afasta o dever do pai de, após constituir voluntária e livremente uma nova família, redobrar seus esforços para o fornecimento de sustento digno a todos os filhos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001008-30.2021.8.26.0302; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Apelação. Revisional de alimentos. Nascimento de novo filho. Alimentante que já teve a pensão reduzida, por acordo, de 70% para 40% do salário mínimo em 2017, por conta do nascimento de outros filhos e desemprego. Impossibilidade de nova redução. Alimentante que deve envidar esforços para prover o mínimo existencial da alimentanda e controlar a procriação, em homenagem ao princípio da paternidade

responsável. Manutenção da pensão em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008776-50.2019.8.26.0084; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 12/10/2022; Data de Registro: 12/10/2022)

Apelação – Ação Revisional de Alimentos – Procedência – Pretensão da menor na majoração dos alimentos – Nulidade da sentença não verificada – Menor que demonstrou aumento nas suas necessidades – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a redução em suas possibilidades financeiras – Alegação de majoração de despesas com o advento de outra filha – Credor anterior que não pode se ver desamparado, inesperadamente – Princípio da paternidade responsável – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018455-22.2019.8.26.0554; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Nas situações em que o alimentante tem o dever de sustento de três filhos, esta C. 7ª Câmara costuma fixar os alimentos devidos a cada um deles em 30% sobre o salário-mínimo no caso de desemprego ou trabalho informal, como se vê:

APELAÇÃO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. TRÊS FILHOS. Sentença de procedência fixou os alimentos devidos pelo genitor em 20% dos seus rendimentos líquidos ou 50% do salário-mínimo nacional no caso de desemprego. Insurgência do requerido. Aduz preliminarmente

que houve cerceamento de defesa ao não ser dada a oportunidade de dilação probatória. Argumento de que os alimentos fixados em sentença estão em descompasso com a realidade, pois o apelante tem outros quatro filhos além da apelada. Aponta que a necessidade de alimentos da filha não foi comprovada. Requer a fixação dos alimentos em 30% do salário-mínimo, em qualquer hipótese ou, subsidiariamente, 16,5% dos seus rendimentos líquidos, no caso de vínculo empregatício. Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso. JULGAMENTO. Estando o feito suficientemente instruído para julgamento, não se verifica cerceamento de defesa. Dos cinco filhos informados pelo apelante, apenas três são menores de idade, inexistindo fixação de alimentos em favor dos maiores. Necessidade de alimentos dos menores que deve ser balizada pela capacidade dos genitores. Se os alimentantes têm capacidade de prover saúde, educação, vestuário e lazer de qualidade, estas são verdadeiras necessidades dos alimentandos. Não se olvida, ainda, que é natural que o genitor que não exerce diariamente os cuidados do menor seja responsável pela maior contraprestação financeira. Contudo, a coexistência de três filhos menores, sendo a menor em comento, com 16 anos, uma filha com 17 anos e um filho com 1 ano e quatro meses, deve balizar a fixação dos alimentos, no sentido de garantir a segurança alimentar dos menores, a despeito da irresponsabilidade do genitor que, mesmo sem condições mínimas, opta pela expansão da prole. Cabível a diminuição do percentual para 16,5% dos rendimentos líquidos, no caso de vínculo empregatício, ou 30% do salário-mínimo para o caso de desemprego. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013196-48.2022.8.26.0002; *De minha*

relatoria; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo - 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. Sentença de parcial procedência. Fixação dos alimentos em 22% dos rendimentos líquidos do genitor ou 30% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego. Insurgência de ambas as partes. Genitor sustenta que tem outros dois filhos menores para sustentar, motivo pelo qual pede a fixação dos alimentos em 15% dos rendimentos líquidos no caso de vínculo empregatício, permanecendo o valor fixado para o caso de desemprego. A representante legal da autora apela, alegando que a menor apresenta problemas de saúde, consistentes em refluxo e cólica, motivo pelo qual necessita de medicamentos e alimentação por fórmula específica. Pede que os alimentos sejam fixados em 40% dos rendimentos líquidos do genitor, incidindo sobre o 13º salário e terço constitucional de férias, bem como horas extras e verbas rescisórias; ou 40% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego. Parecer da Douta PGJ pelo desprovimento de ambos os recursos. Julgamento. Não se olvida que esta relatoria pautasse sempre pelo respeito ao princípio da paternidade responsável, no sentido de não beneficiar o alimentante que opta por expandir a prole de forma irrefletida com uma redução considerável dos alimentos por ele devidos. Contudo, no caso em tela, a coexistência de três filhos menores, sendo a autora com 9 meses, um

filho com 3 anos e uma filha adolescente com 14 anos, demanda a fixação dos alimentos em um percentual que não coloque em risco a segurança alimentar dos demais alimentandos. O pleito do genitor, de fixação em 15% de seus rendimentos líquidos, vai no mesmo sentido de precedentes desta C. Câmara firmados em casos análogos. Quanto ao apelo da autora, além de cólica e refluxo não serem condições clínicas a enquadrar a menor como portadora de necessidades especiais, é necessário considerar as necessidades dos demais filhos, conforme aqui exposto, ficando afastadas as razões recursais. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido. Recurso do requerido provido. Modificação dos honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000690-77.2021.8.26.0486; *De minha relatoria*; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Apelação - Revisional de Alimentos – Ação ajuizada pelo alimentante, que possui ao todo três filhos para sustentar – Cabimento da redução, pois a pensão é destinada a um único filho – Pensão reduzida de 30% para 15% dos rendimentos líquidos, em caso de trabalho formal, mantida a base de cálculo – Redução para 30% do salário mínimo, em caso de desemprego ou trabalho informal – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001422-05.2019.8.26.0106; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Não obstante o desprovimento do recurso, não é caso de incidência do Tema 1.059 do C. STJ para majorar os honorários recursais, pois, em sentença, estes foram fixados no maior percentual admitido pelo art. 85, §2º, do CPC. Observe-se quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI
Relator